

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020 – COMPEL**

#### **OBJETO:**

Contratação de empresa especializada no gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, utilizado na operação de compra de peças e serviços, referente à manutenção de veículos leves e pesados em rede credenciada para uso da frota da LIMPEC, compreendendo a gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e otimização do sistema operacional na manutenção da frota.

#### **IMPUGNANTE:**

**NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 02/12/2020, às 09h36min a Comissão Permanente de Licitação – CPL recebeu através de e-mail a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, tempestivamente.

#### **PRELIMINARMENTE**

Em preliminar, a Pregoeira ressalta que ora impugnante atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito das impugnações na esfera Administrativa, no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública.

#### **DOS FATOS**

Insurge-se a impugnante em breve síntese que:

(...)

É de conhecimento e compreensão mundial a situação lamentável e grave pela qual atravessa atualmente a sociedade, em decorrência da disseminação do Coronavírus, especialmente a população brasileira, que vivencia atualmente o pico da contaminação em diversos estados federados e um verdadeiro colapso nos seus sistemas de saúde público e particular.

(...)

Não se pode olvidar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta, preservando o interesse público. No entanto, ao se restringir a competição ou qualquer outro ato necessário à modalidade presencial, significa, na prática, impedir que as empresas capacitadas participem do certame, ficando a licitação restrita as empresas específicas localizadas nessa região, tornando dificultada a escolha para a Administração da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes.

De fato, não há impedimentos fronteiriços para o deslocamento entre os estados e município, contudo, há de se reconhecer que, neste caso, o que mais se deve considerar é a preservação da saúde dos representantes das licitantes que teriam que comparecer ao certame presencial, não sendo coerente e razoável o risco ao qual seriam submetidos no deslocamento, e isso certamente inibe o interesse na participação das empresas que teriam que promover o trânsito de seus representantes.

### **DO PEDIDO**

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado, alterando o pregão da modalidade presencial para a forma eletrônica

### **DO JULGAMENTO**

Inicialmente, a Pregoeira esclarece que a Comissão Permanente de Licitação – CPL irá adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública, especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos, esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de mascaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>).

Considerando as peculiaridades e relevância do objeto em evidência, e para que possamos ter uma maior celeridade no processo, com possibilidade de análise e julgamento das propostas e documentação.

Destaca que a administração Pública possui o Poder da Discricionariedade, que no qual é permitido praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Meirelles diz que:

“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”.

Sendo assim, é facultativo para Administração realizar o processo licitatório, pela modalidade de Pregão Presencial.

Com base nessa discricionariedade e no Decreto Municipal 7327/2020, que aborda:

“Inobstante a permissão legal, recomendamos ao gestor que, dentro de sua discricionariedade, observe estritamente as recomendações de distanciamento social do Ministério da Saúde e outros órgãos competentes para combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), tanto na escolha da modalidade licitatória quanto na execução dos atos da licitação.”

Contamos com a colaboração de todos os licitantes para comparecerem às sessões munidos de máscaras, luvas protetoras e quaisquer outros equipamentos necessários para própria proteção e dos demais, conforme disposto no Decreto Municipal 7327/2020.

### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu conhecer da impugnação apresentada pela empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito e julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 07 de dezembro de 2020.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL</b>						
Antônio Sergio Moura de Souza Presidente/Apoio	Wadna Cheile Melo Aragão Pregoeira	Aricele Guimarães Machado Oliveira Apoio	André Luis Rodrigues dos Santos Apoio	Antônio Diniz de Souza Botelho Apoio	Edelfino da Silva Santiago Apoio	José Nilton dos Santos Santana Apoio